

DESPACHO - TRE-ES/PRE/DG/GAB-DG

Exmo. Sr. Des. Presidente,

Trata-se de contratação, em caráter emergencial, destinada a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de condução de veículos pertencentes à frota oficial do TRE/ES.

Consoante consignado no despacho da Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa, id. 1511404, o procedimento licitatório destinado à nova contratação para a prestação dos serviços em apreço, objeto dos autos SEI nº 0003572-18.2025.6.08.8000, foi objeto de recurso, encontrando-se em fase de análise pelo corpo técnico deste Tribunal.

Assim, considerando o risco de não conclusão da contratação em tempo hábil, o que poderá prejudicar o atendimento das demandas deste Órgão, foram inaugurados os presentes autos objetivando a contratação dos serviços em caráter emergencial.

A Seção de Segurança e Transporte - SST (1511465) informou que a vigência do contrato atual expira em 31/01/2026, tendo a empresa manifestado a opção pela não prorrogação contratual.

Desta feita, foram juntados Termo de Referência (1511746), com prazo de vigência de 06 (seis) meses e data de início da execução contratual para o dia 01/02/2026, bem como Estudo Técnico Preliminar (1511754), Documento de Formalização da Demanda (1511756) e Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (1512010).

A Seção de Controle Contábil – SECONT (1513872) acostou aos autos a Planilha de Custos e Formação de Preços (1513865).

Na sequência, a Seção de Compras encaminhou a pesquisa de mercado (1518103), tendo a empresa SERVIT Serviços Terceirizados Ltda. apresentado o menor orçamento.

Após a realização das diligências necessárias pelas setoriais técnicas competentes, foi juntado novo Termo de Referência (1519440), com a inclusão de critérios para análise/aceitação da proposta e de habilitação, conforme informado no despacho id. 1519439.

A Seção de Controle Contábil, ao examinar a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa, apresentou o Parecer 113 (1521173), concluindo que a empresa SERVIT Serviços Terceirizados Ltda. atendeu a todos requisitos necessários relativos à qualificação econômico-financeira.

No doc. id. 1521904, consta a Tabela de Preços elaborada pela Seção de Compras. No despacho id. 1521910, a setorial esclareceu que a pesquisa adotou como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, apontando que valor estimado mensal da contratação é de R\$ 120.089,67 (cento e vinte mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

A Seção de Controle Contábil – SECONT (1523119) apresenta os novos valores contratuais.

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário - SEPLAN (1523181) noticia a existência de disponibilidade orçamentária para custeio da despesa em questão.

A Seção de Licitação (1524030) trouxe à colação o dispositivo da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de contratação direta em situações emergenciais, conforme se segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."

Sob as referidas balizas, destacou:

"1. Necessidade de urgência no atendimento da situação

Trata-se de serviços destinados a suprir demandas institucionais e administrativas que exigem o transporte contínuo de pessoas, documentos e materiais, de modo a assegurar a regular prestação jurisdicional eleitoral.

Considera-se, ainda, a recusa da empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA na prorrogar o contrato de prestação de serviços continuados, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ID nº 1511754), bem como o risco de que o procedimento de contratação atualmente em curso não seja concluído em tempo hábil.

2. Situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos

Além da impossibilidade de ficar sem o serviço, sua ausência pode comprometer o eficiente funcionamento do Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo possui intensa atividade, tanto na Capital do Estado, onde fica sua sede, como nas Zonas Eleitorais localizadas nas cidades do interior do Estado, ressaltando que é vasto o intercâmbio de informações, pessoas e bens entre estes órgãos da Justiça Eleitoral.

3. Limitação da contratação emergencial à parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade

A contratação emergencial tem caráter excepcional e visa tão somente afastar potencial prejuízo com a ausência da contratação do serviço de entrega de material, não se caracterizando serviço de prestação continuada.

Conforme disposto no item 4.10 do Termo de Referência (1519440):

"4.10. VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.10.1. A contratação deverá ter vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual."

Entendeu, assim, ser possível a contratação com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, havendo disponibilidade orçamentária e atendidas as disposições contidas no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

A Seção de Contratos juntou minuta de instrumento de contrato (1524119), com vigência de 06 (seis) meses, com início em 02/02/2026 e término em 01/08/2026.

No doc. 1524178, foi juntado Termo de Referência atualizado com a estimativa de mercado realizada pela SECOM - item 9 do TR (1524178).

A Secretaria de Administração e Orçamento (1524189) inicialmente ressaltou que a "*unidade de transporte informa, em 06/01/26 (1511404), que o procedimento licitatório para nova contratação do objeto em tela, que tramita nos autos 0003572-18.2025.6.08.8000, ainda não havia sido concluído, havendo o risco de não ser finalizado em tempo hábil, já que a vigência do contrato atual terminará em 31/01/2026. Em contato com a Seção de Licitação, nesta data (28/01/26), fomos informados de que a situação descrita não se modificou, estando o pregão na fase de recursos.*"

Destacou que os serviços objeto do presente procedimento são essenciais e que sua interrupção pode comprometer as atividades do Tribunal.

Em complemento à instrução dos presentes autos, informou que a despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, concluindo que não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000.

Ao final, submeteu os autos à apreciação superior, objetivando a obtenção de autorização para a contratação da prestação de serviços de condução de veículos pertencentes à frota do TRE/ES, com a empresa Servit Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 19.886.771/0001-56 em caráter EMERGENCIAL.

Pois bem.

Compulsando os autos, depreende-se que contrato atualmente vigente encontra-se em iminente termo final, tendo a contratada manifestado desinteresse na prorrogação, ao passo que o procedimento licitatório destinado à nova contratação ainda se encontra em tramitação, sem previsão de conclusão do certame e da contratação antes do término da vigência contratual.

No contexto delineado, resta caracterizada a urgência da situação, com risco real e iminente de solução de continuidade de serviços públicos essenciais, hipótese que se amolda à situação emergencial preconizada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, necessária para mitigar prejuízos à Administração e à preservação do interesse público.

Com efeito, a interrupção da prestação dos serviços de condução de veículos pertencentes ao TRE-ES poderá comprometer as atividades administrativas essenciais ao regular funcionamento deste Tribunal, conforme assinalado pela Secretaria de Administração e Orçamento, o que demanda a adoção de medidas pela Administração para evitar a concretização dos prejuízos. No momento, vislumbra-se que a contratação emergencial se mostra como a única alternativa capaz de suprir a ausência dos serviços.

Convém consignar que o procedimento administrativo que deu início à nova contratação, objeto dos autos SEI nº 0003572-18.2025.6.08.8000, foi inaugurado em 21/08/2025, com a antecedência necessária, em tese, para a instrução do feito e a realização do certame licitatório. Contudo, os desdobramentos do procedimento licitatório, tais como interposição de recursos e análises técnicas, inviabilizaram a conclusão do certame em tempo hábil, antes do término da vigência do contrato em curso, evidenciando que a situação emergencial ora enfrentada não decorre de desídia da Administração.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho:

“[...] Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

[...] No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

[JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2023,p.1077.]

Ademais, insta assinalar que restou demonstrada a existência de disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.

Ante o exposto, consubstanciada nas informações carreadas pelas setoriais técnicas e em observância ao princípio da supremacia do interesse público, esta Diretoria Geral submete os presentes autos à apreciação de V. Ex^a. sugerindo, s.m.j., seja autorizada a contratação pretendida, em caráter emergencial, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, com prévia análise e manifestação da d. Assessoria Jurídica deste Tribunal, conforme o disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e posterior oitiva da Unidade de Auditoria Interna, se for o caso, nos termos da Portaria nº 003/14, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da

empresa no momento da contratação, bem como a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

Outrossim, solicito à Secretaria de Administração e Orçamento a adoção de providências imediatas visantes ao aprimoramento dos controles internos no âmbito da unidade, a fim de evitar novas ocorrências de trâmites procedimentais em curto período de tempo, como a verificada no presente caso, cuja fase interna já deveria estar concluída, em prestígio à gestão com responsabilidade, eficiência e cautelas necessárias nas contratações públicas. Solicito, assim, o devido acompanhamento e orientação às setoriais subordinadas à referida Secretaria, as quais são detentoras de grande experiência e sabedoras da complexidade dos processos licitatórios, especialmente quando se tratam de contratações que envolvem a prestação de serviços com mão de obra terceirizada.



Documento assinado eletronicamente por **ALVIMAR DIAS NASCIMENTO, Diretor Geral**, em 28/01/2026, às 20:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tré-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1524220** e o código CRC **E89DFA7C**.